

REGULAMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I- DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Âmbito do regulamento)

1. O presente Regulamento Disciplinar contém as normas pelas quais se rege o exercício do poder disciplinar da Federação.
2. Exclui-se do âmbito do Regulamento Disciplinar o exercício do poder disciplinar sobre jogadores Profissionais que, nos termos da lei e dos Estatutos, compete a outra entidade.

Artigo 2º (Ação Disciplinar)

1. A ação disciplinar da Federação é exercida sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juizes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos nela filiados e que desenvolvam a atividade desportiva da prática da modalidade.
2. A ação disciplinar rege-se pelos preceitos dos Estatutos e pelo Regulamento Disciplinar, sendo os casos omissos resolvidos pelas disposições legais sobre a atividade desportiva, pelas disposições legais sobre as associações de direito privado e, subsidiariamente, pelas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 3º (Competência disciplinar)

1. O exercício do poder disciplinar compete ao Conselho de Justiça e ao Conselho Disciplinar.
2. Compete ao Conselho de Justiça:
 - a) Conhecer e decidir, em última instância, dos recursos interpostos das deliberações e decisões do Conselho Disciplinar;
 - b) Apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva imputadas aos clubes, associações e dirigentes desportivos.
3. Compete ao Conselho Disciplinar apreciar e punir, em primeira instância, as infrações disciplinares em matéria desportiva imputadas às pessoas singulares ou coletivas enquadradas pela Federação, com ressalva da competência do Conselho Justiça referida na alínea b) do número 2 precedente.

Artigo 4º (Participação disciplinar)

1. O procedimento disciplinar será instaurado pelo Conselho de Justiça e pelo Conselho Disciplinar, no âmbito das respetivas competências:
 - a) Oficiosamente, quanto a factos de que tenham conhecimento.

- b) Com fundamento em participação escrita da Direcção ou de outros Dirigentes federativos.
2. As denúncias de factos disciplinares apresentadas à Federação por qualquer pessoa serão sempre canalizadas para a Direcção, com ressalva de eventual faculdade do Conselho de Arbitragem resultante da participação direta através dos relatórios de competição.

CAPÍTULO II- INFRACÇÃO DISCIPLINAR

Artigo 5º (Noção de infração disciplinar)

1. Considera-se infração disciplinar todo o facto voluntário, imputável a uma das pessoas singulares ou coletivas mencionadas no número 1 do artigo 2º, em violação da lei, dos Estatutos, dos Regulamentos e das deliberações ou decisões dos Órgãos da Federação.
2. Considera-se ainda infração disciplinar a violação intencional e culposa das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática da modalidade e das normas de ética e correção desportiva.
3. As pessoas coletivas poderão ser responsabilizadas pelas infrações disciplinares cometidas pelos seus associados ou membros.

Artigo 6º (Extinção da responsabilidade disciplinar)

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena.
- b) Pela revogação da pena.
- c) Pela prescrição da infração disciplinar.
- d) Pela caducidade do procedimento disciplinar.
- e) Pela amnistia.
- f) Pela morte do infrator ou extinção da pessoa coletiva.

Artigo 7º (Prescrição da infração disciplinar)

1. A infração disciplinar prescreve decorridos dois anos sobre a data em que tiver ocorrido, ou, tratando-se de infração continuada, sobre a data em que tiver cessado.
2. O decurso do prazo de prescrição suspende-se com a deliberação, proferida pelo órgão competente, de instauração de processo disciplinar ou de processo de inquérito, voltando a correr sessenta dias após a data da decisão final no processo disciplinar, ou sessenta dias após a data em que àquele órgão for entregue o relatório final elaborado no processo de inquérito.

Artigo 8º (Caducidade do procedimento disciplinar)

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar caduca decorridos três meses sobre a data em que a Direcção da Federação tenha tomado conhecimento do facto e dos seus autores.
2. O prazo de caducidade do procedimento disciplinar interrompe-se com a deliberação, proferida pelo órgão competente, de instauração de processo disciplinar.
3. O prazo de caducidade do procedimento disciplinar suspende-se com a deliberação, proferida pelo órgão competente, de instauração de processo de inquérito, voltando a correr sessenta dias após a data em que àquele órgão for entregue o relatório elaborado nesse processo.

Artigo 9º (Conhecimento oficioso)

As causas de extinção da responsabilidade disciplinar são do conhecimento oficioso do órgão competente para apreciar e punir a infração.

CAPÍTULO III- PENAS DISCIPLINARES

Artigo 10º (Penas aplicáveis aos membros)

1. As penas aplicáveis às pessoas coletivas membros da Federação são:
 - a) Repreensão escrita.
 - b) Suspensão até noventa dias.
 - c) Suspensão de noventa dias a dois anos.
 - d) Suspensão de dois anos a quinze anos.
2. As penas previstas nas alíneas a) e b) do número 1 serão aplicáveis nos casos de infrações disciplinares leves. A pena prevista na alínea c) do número 1 será aplicável nos casos de infrações disciplinares graves. A pena prevista na alínea d) será aplicável nos casos de infrações disciplinares muito graves.
3. Consideram-se muito graves as infrações consistentes em prática reiterada ou reincidente de factos ou atos que constituam infrações disciplinares graves.
4. Consideram-se graves as infrações consistentes em não cumprimento das disposições legais, estatutárias e regulamentares, bem assim como das decisões e deliberações dos órgãos sociais da Federação e ainda a prática de atos de obstrução daquelas disposições, decisões ou deliberações.
5. Consideram-se leves todas as demais infrações.

Artigo 11º (Penas aplicáveis aos não membros e pessoas singulares)

1. As penas disciplinares aplicáveis às pessoas singulares, e coletivas não abrangidas na previsão do número 1 do artigo 10º são:

- a) Repreensão escrita.
- b) Suspensão até trinta dias.
- c) Suspensão de trinta dias a dois anos.
- d) Suspensão de dois anos a quinze anos.

2. As penas previstas nas alíneas a) e b) do número 1 serão aplicáveis nos casos de infrações disciplinares leves. A pena prevista na alínea c) do número 1 será aplicável nos casos de infrações disciplinares graves. A pena prevista na alínea d) será aplicável nos casos de infrações disciplinares muito graves.

3. Consideram-se muito graves as infrações consistentes em factos ou atos reveladores de indignidade e incapacidade de adaptação às normas da ética e correção desportiva, designadamente:

- a) Agressão, injúria ou desrespeito graves praticados publicamente contra membros dos órgãos sociais no exercício das suas funções ou contra pessoas ou entidades em funções de direcção ou fiscalização por incumbência da Federação.
- b) Prática de atos gravemente desonrosos ou contrários à lei.
- c) Prática reiterada ou reincidente de factos ou atos que constituam infrações disciplinares graves.

Consideram-se graves as infrações consistentes em factos ou atos que, não sendo classificáveis como infrações muito graves, constituam violações substanciais das disposições da lei, dos Estatutos, dos Regulamentos e das deliberações ou decisões dos órgãos da Federação. Consideram-se leves todas as demais infrações.

4. As faltas previstas no número 2 do artigo 5º serão punidas com repreensão ou suspensão até seis meses.

Artigo 12º (Da medida e graduação das penas)

1. Na aplicação das penas deverá atender-se, em especial, ao grau de culpa do infrator e a todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e ter-se-á em conta, ainda, as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.

2. Constituem circunstâncias agravantes da infração disciplinar:

- a) ser o arguido membro dos órgãos estatutários;
- b) a premeditação;
- c) a combinação com outro para a prática da infração;
- d) a resistência ao cumprimento de ordens legítimas.

e) a reincidência e a acumulação de infrações.

3. Constituem circunstâncias atenuantes da infração disciplinar:

- a) o bom comportamento anterior;
- b) a prestação de serviços relevantes à modalidade;
- c) a provocação;
- d) a confissão.

4. Na determinação e aplicação da pena disciplinar serão respeitados os princípios da Igualdade, irretroatividade e proporcionalidade.

SECÇÃO I- SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 13º (Formas de processo)

1. Quando a infração disciplinar for passível de subsunção como infração grave ou muito grave poderá o órgão com competência disciplinar suspender preventivamente o arguido.
2. A suspensão preventiva só pode ser decretada no momento da instauração ou após a instauração de processo disciplinar.
3. O órgão que houver deliberado a suspensão preventiva poderá levantá-la antes do termo do processo disciplinar se se afigurar que a sanção disciplinar de suspensão a proferir não excederá o tempo de suspensão preventiva já decorrido.
4. A suspensão preventiva importa, para o arguido, a impossibilidade de participação em qualquer atividade desportiva realizada no âmbito da Federação.
5. Na graduação da pena disciplinar que não seja a pena de suspensão ter-se-á em devida consideração a existência, o tempo e os efeitos da suspensão preventiva. Sendo aplicada a pena disciplinar de suspensão, será o tempo de suspensão preventiva considerado no cômputo dessa pena.

CAPÍTULO IV- PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I- DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14º (Formas do processo)

1. A aplicação de pena disciplinar será precedida de um processo disciplinar escrito, no qual serão asseguradas ao arguido suficientes garantias de defesa e que seguirá a tramitação constante da SECÇÃO II *infra*.
2. Quando não existirem indícios suficientes quanto à existência e/ou autoria da infração disciplinar será instaurado um processo de inquérito.

Artigo 15º (Processo de inquérito)

1. O processo de inquérito seguirá a forma escrita.
2. As declarações e depoimentos serão objeto de um auto escrito, assinado pelo declarante ou depoente e pelo instrutor. Contudo, ao instrutor assiste a faculdade de optar pela reprodução sumária do teor das declarações e depoimentos prestados, sem necessidade de assinatura do declarante ou depoente.
3. Instruído o inquérito, o instrutor elaborará relatório contendo uma descrição dos factos apurados.
4. Logo que elaborado o relatório, deverá o instrutor fazer entrega do mesmo, com os autos respetivos, ao órgão que deliberou a instauração do inquérito.
5. Aplicar-se-ão ao processo de inquérito, com as devidas adaptações, as disposições do artigo 17º.

SECÇÃO II- PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 16º (Fases do processo)

1. O processo disciplinar terá as fases de instrução, defesa e decisão.
2. A fase de instrução poderá ser dispensada pelo instrutor quando estiver suficientemente evidenciada a infração disciplinar e a sua autoria.
3. Quando estiverem em causa infrações disciplinares leves poderá o instrutor, fundadamente, dispensar a elaboração da nota de culpa, sendo o arguido ouvido em auto de declarações escrito, no qual lhe serão indicados os factos imputados e se tomará nota da sua explicação. Não obstante, poderá o arguido requerer, neste caso, a inquirição de testemunhas de defesa, até ao limite de cinco.

Artigo 17º (Instrutor)

1. O órgão com competência disciplinar designará um instrutor, sob indicação da Direcção.
2. O instrutor poderá ser assessorado por um secretário a ser designado pela Direcção.

Artigo 18º (Depoimentos)

1. Os depoimentos prestados em qualquer fase do processo serão objeto de auto escrito assinado pelo depoente e pelo instrutor.
2. O arguido poderá assistir às inquirições efetuadas após a apresentação da defesa. Não é permitido ao arguido interrogar os depoentes, mas poderá o mesmo formular instâncias, que o instrutor aceitará quando as não julgue desnecessárias ou impertinentes.

Artigo 19º (Representação do arguido)

O arguido poderá fazer-se representar por advogado, mediante procuração escrita que deve ser junta aos autos.

Artigo 20º (Notificações)

1. Existindo advogado constituído, todas as notificações ao arguido serão endereçadas somente àquele. Serão, porém, notificadas pessoalmente ao arguido a nota de culpa e a decisão final.
2. As notificações ao arguido serão efetuadas por escrito para a morada constante dos arquivos da Federação, salvo se outra for, entretanto, indicada pelo arguido.
3. A decisão final, transitada em julgado, será comunicada ao Clube ou associação de que o arguido seja associado.

Artigo 21º (Nota de culpa)

1. Quando existirem indícios suficientes da existência de infração disciplinar será elaborada nota de culpa na qual se especificará:
 - a) A identificação do arguido.
 - b) A exposição circunstanciada e esclarecedora dos factos e da sua imputação ao arguido, e das circunstâncias agravantes.
 - c) Os princípios, as normas, as deliberações ou as decisões infringidos.
 - d) O prazo para apresentação da defesa.
2. A nota de culpa será assinada pelo instrutor.

Artigo 22º (Defesa)

1. O arguido poderá apresentar a sua defesa, por escrito, dentro do prazo de quinze dias de calendário contados desde a data de recepção da nota de culpa. O instrutor poderá prorrogar esse prazo, a solicitação escrita do arguido, se tal entender justificado.
2. O arguido poderá arrolar testemunhas até ao limite de dez, podendo o instrutor aceitar a apresentação de um número superior, se tal entender como justificado.
3. Durante o prazo para apresentação da defesa o arguido poderá consultar os autos no local indicado pelo instrutor. O instrutor poderá permitir ao arguido a fotocopiar peças dos autos, mas somente quando tal entender, segundo o seu discricionário critério, como estritamente indispensável para assegurar a defesa do arguido.
4. O instrutor poderá recusar as diligências manifestamente impertinentes ou desnecessárias à descoberta da verdade dos factos.

Artigo 23º (Inquirição das testemunhas)

1. Incumbe ao arguido o ónus de apresentação das testemunhas arroladas, no local, data e hora designados pelo instrutor para inquirição.
2. Sem prejuízo do disposto no número precedente, poderá o instrutor, quando o entender justificado, proceder à notificação das testemunhas por correio registado.
3. Considerar-se-ão prescindidas pela parte que as indicar as testemunhas que não compareçam no dia, hora e local designados para a inquirição, podendo, porém, o instrutor designar nova data para a inquirição, se entender que o depoimento das testemunhas pode ser importante para a descoberta da verdade.

Artigo 24º (Diligências adicionais)

1. Realizadas as diligências de prova requeridas pelo arguido, poderá o instrutor promover, oficiosamente, outras diligências adicionais, incluindo a inquirição de novas testemunhas ou de testemunhas já previamente ouvidas, quando assim o entender como conveniente para o cabal esclarecimento dos factos.
2. Ao arguido deve ser dado conhecimento prévio das novas diligências a realizar.

Artigo 25º (Relatório)

1. Concluída a fase da defesa, ou realizadas as diligências a que se reporta o artigo 24º, o instrutor elaborará um relatório do qual constarão, designadamente:
 - a) Uma análise sumária da prova produzida.
 - b) Os factos considerados como provados e a sua imputação ao arguido.
 - c) Os princípios, normas, deliberações ou decisões infringidos.
 - d) As circunstâncias agravantes e atenuantes.
 - e) A qualificação da infração como leve, grave ou muito grave.
2. Elaborado o relatório, serão os autos remetidos ao órgão competente para a decisão final.

Artigo 26º (Decisão final)

1. O órgão competente proferirá a decisão final contendo os elementos mencionados nas alíneas b), c), d) e e) do número 1 do artigo 25º e a pena disciplinar aplicada.
2. O órgão competente não está obrigado a seguir as indicações do instrutor quanto a qualquer dos elementos mencionados nas alíneas a) a e) do número 1 do artigo 25º.

3. A decisão final constará da ata de reunião do órgão competente assinada por todos os membros presentes.
4. A decisão final será notificada ao arguido com a indicação da possibilidade de recorrer e prazo e forma de recurso, se for o caso, e será comunicada à Direcção da Federação e à Direcção do Clube ou Associação de que o arguido seja associado.

CAPÍTULO V- RECURSOS

Artigo 27º (Regras gerais)

1. Das decisões finais do Conselho Disciplinar proferidas no processo disciplinar cabe recurso para o Conselho de Justiça.
2. Podem interpor recurso, o arguido, a Direcção da Federação, a Direcção do Clube ou Associação de que o arguido seja associado, e o Conselho de Arbitragem relativamente às decisões sobre questões relacionadas com a arbitragem, se aplicável.
3. O recurso deverá ser interposto no prazo de quinze dias contados da notificação ou da comunicação da decisão final e deve ser acompanhado da respetiva fundamentação.
4. A decisão de suspensão preventiva proferida pelo Conselho Disciplinar é passível de recurso para o Conselho Justiça, a interpor, pelo arguido, no prazo de oito dias, acompanhado da respetiva fundamentação.

Artigo 28º (Decisão do recurso)

1. O conselho de Justiça julgará de facto e de direito.
2. Não é permitida a *reformatio in pejus* nos recursos interpostos pelo arguido ou pelo Clube ou Associação de que seja associado.
3. Aplicar-se-ão à decisão do recurso as normas previstas nos números 1, 3 e 4 do artigo 26º.

CAPÍTULO VI- EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 29º (Regras gerais)

1. As decisões finais transitam em julgado quando não sejam passíveis de recurso e tornar-se-ão exequíveis logo que efetuada a sua notificação ao arguido.
2. A pena de suspensão prevista nas alíneas b), c) e d) do artigo 10º importa, para a pessoa coletiva, a suspensão da qualidade de membro da Federação e a impossibilidade de participação em qualquer atividade desportiva realizada no âmbito desta.

3. A pena de suspensão prevista nas alíneas b), c) e d) do artigo 1º importa, para o arguido, a impossibilidade de participação em qualquer atividade desportiva realizada no âmbito da Federação.

CAPÍTULO VII-REFORMA DAS DECISÕES

Artigo 30º (Regras gerais)

O Conselho de Justiça poderá, excecionalmente, a solicitação da Direcção da Federação Portuguesa, reduzir as penas disciplinares de suspensão ainda não completamente cumpridas, quando houver razões ponderosas e evidentes que demonstrem terem sido plenamente cumpridos os efeitos de repressão e de prevenção especial e geral.